

ACELERAÇÃO SOCIAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

SOCIAL ACCELERATION AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR LEGAL INTERPRETATION

Gabriel Benedetti Marques Rodrigues¹

Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa²

Rafael Tomaz de Oliveira³

RESUMO

O presente trabalho analisa a institucionalização da inteligência artificial no Direito a partir da teoria da aceleração social desenvolvida por Hartmut Rosa. Parte-se do diagnóstico de que, na modernidade tardia, o tempo tornou-se uma estrutura social marcada pela exigência de produtividade ou “fome de tempo”, em que os avanços tecnológicos - sob a promessa de otimizar o trabalho e economizar tempo - acabam intensificando o ritmo da vida e a sobrecarga de tarefas. Nesse contexto, a incorporação de sistemas de inteligência artificial generativa (LLM) ao Judiciário brasileiro é compreendida como expressão contemporânea dessa lógica de aceleração. Embora representem ganhos de eficiência, tais ferramentas tendem a reduzir o espaço de reflexão e a função hermenêutica do jurista, transformando a prática jurídica em atividade supervisionada e automatizada. Conclui-se que, sendo a interpretação um existencial, a aceleração tecnológica e a delegação decisória às máquinas ameaçam a densidade do Direito e a legitimidade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Aceleração Social. Inteligência Artificial (LLM). Direito. Interpretação.

ABSTRACT

This paper analyzes the institutionalization of artificial intelligence in Law through the lens of Hartmut Rosa’s theory of social acceleration. It begins with the diagnosis that, in late modernity, time has become a social structure marked by the demand for productivity or a “hunger for time,” in which technological advances—under the promise of optimizing work and saving time—ultimately intensify the pace of life and the overload of tasks. In this context, the incorporation of generative artificial intelligence systems (LLMs) into the Brazilian Judiciary is understood as a contemporary expression of this logic of acceleration. Although such tools may offer gains in efficiency, they tend to reduce the space for reflection and the

¹ Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Bolsista CNPq. E-mail: gabriel.brodrigues@sou.unaerp.edu.br.

² Doutoranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Minas Gerais. Bolsista CNPq. E-mail: lorena.ribeirocs@gmail.com.

³ Mestre e Doutor em Direito Público pela Unisinos. Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direitos Coletivos e Cidadania e do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto (Unaerp). Diretor de Ensino, Pesquisa e extensão da mesma Universidade. E-mail: rtoliveira@unaerp.br

hermeneutical function of legal practitioners, turning legal practice into a supervised and automated activity. The study concludes that, since interpretation is an existential dimension of human understanding, technological acceleration and the delegation of decision-making to machines threaten both the density of Law and the legitimacy of judicial decisions.

Keywords: Social Acceleration. Artificial Intelligence (LLM). Law. Interpretation.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

O objetivo do presente trabalho é problematizar a institucionalização da Inteligência Artificial de Linguagem Generativa (LLM) no Direito no contexto da Modernidade-Tardia, caracterizada pela aceleração social enquanto estrutura da nossa realidade, conforme preceitua Hartmut Rosa no livro *Alienação e Aceleração: Por uma teoria crítica da temporalidade tardo-moderna*. Na referida obra, a proposta do autor é examinar a estrutura e a qualidade de nossas vidas mediante a análise dos padrões temporais, visto que a sociedade, na modernidade, é regulada, coordenada e dominada por um regime temporal apertado e rígido. Com isso, Rosa (2022, p. 8) inicia sua abordagem com a seguinte indagação: o que é uma vida boa e por que não temos uma?⁴

Não é raro que, nas mais variadas conversas e demais convenções sociais, alguém diga que o tempo está “escasso” e “passando mais depressa”. Empiricamente, é possível dizer que, constantemente, estamos correndo contra o tempo para dar conta das tarefas e demandas que a nós são impostas, inclusive e principalmente por nós mesmos. Mas afinal, nas últimas décadas, com todos os avanços tecnológicos que transformaram estruturas sociais e possibilitaram encurtamento de tempo em diversas atividades, uma hora deixou de ser uma hora? Pode o tempo em si acelerar? Então, se partimos da premissa objetiva de que o tempo continua o mesmo, por qual motivo temos a sensação de que ele está passando mais rápido? Seria a tecnologia que está acelerando as *coisas*? São perguntas que, de alguma forma, aparecem e provocam a investigação de Rosa.

Nesse horizonte de questões temporais, inserem-se as inteligências artificiais, que ganham maior destaque em modelos de Linguagem Generativa (LLM) ao proporcionarem rapidamente alguns tipos de resultados em diferentes áreas do saber humano. No campo jurídico, essas inteligências artificiais têm sido apresentadas sob diversas finalidades: ora como

⁴ Rosa reconhece ser impossível responder o que é uma vida boa, por isso sua investigação se concentra em responder o porquê não temos uma.

mecanismo de filtragem para *acelerar* o trabalho; ora como mecanismo de suporte para *acelerar* a elaboração de peças/decisões judiciais.

Notícias recentes apontam exemplos de peças processuais que, com o uso da IA, constavam dispositivos de leis e ementas de julgados inexistentes (Migalhas, 2025). Ou seja, ao provocar alguma indagação ou pedido para elaboração de tese/argumento jurídico, alguma das ferramentas de inteligência artificial generativa inventou dispositivo de lei e jurisprudência.

O que chama a atenção é que notícias como essa têm se tornado cada vez mais frequente na medida em que cresce a quantidade de ferramentas de inteligência artificial e, consequentemente, a utilização dos modelos de linguagem generativa (LLM). Mais do que isso, cresce também o número de especialistas oferecendo e vendendo algum tipo de ensinamento sobre como utilizar e *treinar* a IA para dinamizar o trabalho jurídico, bem como plataformas que, de alguma maneira, disponibilizam alguma ferramenta de IA para o produto que oferecem. Inclusive, com a adoção pelos tribunais, tem se observado uma aparente institucionalização dos diferentes modelos de inteligência artificial.

Isso assume relevância e deve preocupar a comunidade jurídica na medida em que se observa, a partir das constatações científicas, os efeitos que o uso indiscriminado dessa tecnologia pode causar sobre a capacidade intelectual – notadamente dos profissionais do Direito, que interessa este trabalho. Isso porque, pesquisas apontam para seu potencial negativo no desenvolvimento cognitivo, no pensamento crítico e na independência intelectual (Kosmyna, 2025). A partir do momento que a leitura e escrita são substituídas por uma produção artificial, há uma tendência de diminuição da capacidade do intérprete - jurídico - em construir e explanar seu raciocínio, narrativa ou argumentação. Com efeito, a comunidade científica tem demonstrado preocupação nesse sentido e se debruçado cada vez mais na compreensão das consequências que essas ferramentas de linguagem generativa (LLM) tem causado em seus usuários.

É neste ponto que entra o diagnóstico de Rosa: com a aceleração social, perdemos a capacidade de nos relacionarmos profundamente e de apropriar o mundo. Mais do que isso, a aceleração acaba por exercer formas de domínio totalitário sobre nós: “Certamente, podemos chamar um regime de totalitário quando ele faz os sujeitos acordarem de noite com um medo terrível e com o peito apertado - na expectativa de uma morte imediata, com o coração acelerado e suor frio em suas pálpebras (Rosa, 2022, p. 22).

Daí que se indaga: em que medida a institucionalização de modelos de inteligência artificial (sobretudo generativa) no Judiciário brasileiro, sob pretexto de dinamizar a atividade jurídica, reforça a lógica de aceleração social? Estamos diante de mais um “avanço” tecnológico

que, na promessa de acelerar a análise judicial, transformará o intérprete jurídico em mero supervisor de decisões automatizadas? A que custo para o dever de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e dos demais dispositivos infraconstitucionais?

Ademais, a fim de estabelecer uma delimitação, salienta-se que o presente trabalho não representa uma oposição à utilização da inteligência artificial - seja no âmbito jurídico ou não. Isto é, a questão que se pretende problematizar não é a sua utilização em si ou uma negação de sua incorporação ao Judiciário. O ponto é que a institucionalização da inteligência artificial no Direito levanta uma questão hermenêutica: o que acontece com a interpretação quando o tempo da decisão é comprimido por sistemas generativos, automáticos e rápidos?

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ACELERAÇÃO SOCIAL

Como brevemente exposto acima, vivemos constantemente pressionados com prazos e tensionamento de que estamos sem tempo (o que não é apenas uma percepção subjetiva, mas um diagnóstico estrutural da nossa realidade). Mudanças temporais são perceptíveis em diferentes segmentos sociais: no esporte (atletas conseguem bater cada vez mais recordes); no transporte; na comunicação; na tecnologia; na quantidade de horas dormidas por noite; na quantidade de horas que passamos imersos em telas de computadores ou dispositivos móveis (smartphones); e até mesmo na quantidade de processos julgados pelos tribunais brasileiros (CNJ, 2025).

Ocorre que, da pré-Modernidade à Modernidade, uma hora não deixou de ser sessenta minutos e um minuto não deixou de ser sessenta segundos. E isso é de considerável importância para o desenvolvimento de Rosa (2022, p. 18) porque revela uma dificuldade conceitual: quando se fala em aceleração social, seria o tempo que está acelerado? Aliás, pode o tempo em si acelerar? Ou seria a sociedade que está acelerada? Ou melhor: os processos dentro de uma ordem social que se tornam mais acelerados? Para identificar o problema e estruturar sua ideia, Rosa destaca três categorias distintas: aceleração tecnológica, aceleração das mudanças sociais e aceleração do ritmo da vida.

Que há uma aceleração tecnológica é empiricamente inegável, tanto que Rosa (2022, p. 20) afirma ser ela a mais evidente e mensurável. Trata-se de um tipo de aceleração intencional: a tecnologia aparece com o objetivo de aumentar a velocidade daquilo que ela se presta a servir para que realizemos a mesma atividade em menor quantidade de tempo. Contudo, Rosa chama a atenção para a constatação de que a aceleração tecnológica não diz respeito

apenas à velocidade, mas sua alteração no regime de “tempo-espço” da sociedade, alterando a forma como habitamos o mundo.

Isso significa que, com os avanços tecnológicos, o espaço é comprimido pelo tempo, no sentido de que o ganho temporal propiciado pela tecnologia faz “desaparecer” ou reduzir a relevância da distância material, a exemplo de uma mensagem transmitida por meio de carta que levava dias ou horas para chegar ao seu destinatário e hoje chega instantaneamente por aplicativos de mensagens ou interações sociais, de modo que não precisamos mais do espaço/local para transmitir o conteúdo. É essa a aniquilação do espaço que fala Rosa (2022).

A segunda categoria da aceleração, que envolve mudanças sociais, não está relacionada à quantidade de tempo gasto ou à quantidade de tempo que se busca reduzir, mas à velocidade que a estrutura social (instituições, normas, valores, hábitos, etc.) leva para sofrer transformações. Trata-se da aceleração da própria sociedade que se transforma no interior de uma mesma geração (intrageneracional): se antes uma geração vivia dentro de um quadro social bem definido, hoje uma geração experimenta diferentes mudanças, passando por diversos quadros sociais.

Antigamente, as pessoas dificilmente experimentavam passar por divórcio e se casarem novamente; ou trocar de emprego na mesma frequência de hoje. Isso revela, segundo Rosa (2022, p. 24), uma estabilidade relativa das estruturas sociais: elas mal chegam a perdurar durante (apenas) uma geração. Também hoje é muito comum alguém que tenha nascido em determinada religião passe a frequentar outras (simultâneas ou não); da mesma forma que o espaço urbano pode sofrer consideráveis transformações: bairros são remodelados e moradia se torna algo móvel ou transitório (aluguel por aplicativos e co-living), fazendo com que a relação com o “lugar” se torne instrumental.

A terceira categoria, tida como mais assustadora por Rosa, é caracterizada pela aceleração do ritmo da vida, a chamada “fome de tempo”. Como falado anteriormente, vivemos cada vez mais pressionados pela “falta de tempo” que, na verdade, é gerada pela “necessidade” de realizar mais atividades simultaneamente. Rosa (2022, p. 28) divide essa aceleração do ritmo da vida em subjetiva, caracterizada pela experiência de viver sob pressão, estressado e atrasado; e objetiva, caracterizada pelo tempo gasto em cada atividade (dormir menos) e pela compressão das próprias atividades – realizar mais de uma ao mesmo tempo (se alimentar enquanto trabalha).

Nesse sentido, cabe a seguinte provocação: se uma pessoa levava uma hora por dia de deslocamento entre sua residência e trabalho e com as tecnologias de trabalho remoto – notebook, smartphones e plataformas colaborativas – o deslocamento não se fez mais

necessário, o que, em tese, representaria ganho de tempo na vida do trabalhador, por qual motivo essa uma hora de ganho não necessariamente se encontra à disposição para aproveitamento da forma que for mais conveniente? Por que observamos uma aceleração do ritmo da vida (dormimos menos, acordamos no meio da noite por causa de atividades laborais e ficamos mais estressados) se a tecnologia tem proporcionado desenvolver atividades de forma mais rápida? No exemplo em questão, ao invés de significar liberdade e ganho de tempo, a tecnologia acabou reduzindo drasticamente (ou aniquilando) a fronteira do trabalho que separava a vida privada da vida profissional⁵, de modo que o trabalhador pode ser contatado a qualquer tempo, responder e-mails em qualquer horário e participar de reuniões online.⁶

Com efeito, este é o paradoxo da aceleração social que o Autor procura responder a partir de uma classificação da sociedade moderna como a “sociedade da aceleração”, que responde a cada ganho de tempo com uma nova multiplicidade de tarefas. Isso decorre daquilo que Rosa define como motores da aceleração: a competitividade do capitalismo, o motor cultural da finitude humana e o ciclo da aceleração.

A lógica da competitividade do regime capitalista consiste no reconhecimento do tempo como dinheiro. Acelerar o ritmo da vida se torna necessário para ganhar vantagem e o ponto de destaque é que essa competitividade não é apenas financeira, mas se manifesta como princípio dominante socialmente: na política (eleições definem quem governa); ciência (bolsas

⁵ Nesse ponto, evidencia-se aquilo que já se chamou de “bençãos mistas” da modernidade ou a percepção de que os processos socio-tecnológicos modernos são caracterizados pela ambivalência (Zygmunt Bauman). Com efeito, como destaca Harold Berman, em sua obra *Tudo que é Sólido Desmancha no Ar: A Aventura da Modernidade*, os grandes interpretes da modernidade, de Goethe a Marx, circulavam com um misto de entusiasmo e crítica. Desde a tragédia do desenvolvimento retratada por Goethe em seu Fausto até o certo entusiasmo marxista com as possibilidades emancipatórias da tecnologia burguesa, o que se coloca como ponto comum é a oscilação entre o encantamento diante da capacidade que a modernidade engendrou de conhecer e dominar a natureza, criando novos mundos, e os dilemas e angustias que surgem diante desses novos processos. A icônica frase do Manifesto Comunista que enunciava o potencial moderno de romper com as estruturas aprisionadoras vigentes no mundo medieval – “tudo que é sólido desmancha no ar” e “todo sagrado é profanado” – carrega consigo a angustia diante da dispersão de possibilidades, dos sólidos que não existem mais, dos sagrados que, profanados, foram colocados diante da incerteza da dúvida. Por outro lado, em Goethe, o pacto com o diabo (Mephisto) pelo desejo de tudo conhecer e de poder viver na plenitude o instante, leva Fausto a empreender sua tragédia do desenvolvimento. Como destaca Berman, “velhos mundo tem que morrer para que novos possam nascer”. Eis a tragédia: a marcha do desenvolvimento não desmancha apenas os sólidos indesejados no ar; ela leva consigo também o que era inocente e intocado do mundo anterior. Filemo e Báucia foram mortos por Mephisto por terem se colocado como um obstáculo para o empreendimento de Fausto. “Eles representam a primeira encarnação literária de uma categoria de pessoas de larga repercussão na história moderna: pessoas que estão no caminho – no caminho da história, do progresso, do desenvolvimento; pessoas que são classificadas, e descartadas, como obsoletas.” (Cf. Berman, 2007).

⁶ Obviamente que algumas empresas adotam aplicativos e softwares de controle de jornada, com o intuito de evitar a sobrejornada de trabalho no regime remoto. No entanto, não é esse o ponto em discussão. A questão central não é apenas o controle de jornada e a medição de horas trabalhadas, mas a transformação da experiência temporal do trabalhador, cuja vida passa a ser permeada por uma lógica de disponibilidade constante. Mesmo com mecanismos de controle, estudos apontam que o trabalho remoto tem levado a níveis mais elevados de exaustão e estresse, resultado da diminuição das fronteiras entre tempo produtivo e tempo de vida (Estado de Minas, 2022)

e financiamentos são conquistados em disputas acadêmicas)⁷; artes (sucesso medido pela quantidade de vendas) e até mesmo na vida cotidiana em que as pessoas disputam status, empregos, amizades e reconhecimento em redes sociais. Consequentemente, essa lógica capitalista faz com que as pessoas tenham a necessidade de acelerar não apenas para ganhar, mas também para manter a posição alcançada, fazendo com que até aqueles que não queiram acelerar tenham de fazê-lo para não perder a posição conquistada.

O segundo motor é de natureza cultural e representa a pretensão de realizar a maior quantidade possível de atividades e experiências durante a vida, como resposta ao problema da finitude e da morte. Isso significa acelerar para viver duas vezes mais rápido e “dobrar” a quantidade de experiências.

O terceiro motor, por sua vez, decorre do reconhecimento de que os três tipos de aceleração formam, na modernidade, um “sistema entrelaçado de retroalimentação que se impulsiona sem parar” (Rosa, 2022, p. 43). Trata-se do círculo vicioso em que tecnologias provocam mudanças nas estruturas sociais, que por sua vez provocam mudanças nos ritmos de vida, que por sua vez passam a demandar mais tempo e exigir novas tecnologias. É por isso que os ganhos de tempo da tecnologia sempre são sufocados pelo crescimento de tarefas. Basta pensarmos na quantidade de e-mails que enviávamos no trabalho e na quantidade de mensagens instantâneas que trocamos hoje pelo *WhatsApp*.

No âmbito jurídico, a informatização dos processos e a adoção de tecnologias digitais trouxeram inegáveis ganhos de celeridade, transparência e acesso. A tramitação eletrônica eliminou o tempo de deslocamento aos fóruns, de circulação em papel e de protocolos presenciais. Essa aceleração tecnológica tem sido amplamente celebrada como sinônimo de

⁷ Em termos heideggerianos, poder-se-ia falar aqui que essa é uma das características da “era da técnica” ou do princípio epocal do *dis-positivo*. Com efeito, no texto *A Época da Imagem do Mundo*, Heidegger constrói a tese de que a modernidade tem como um traço diferenciador com relação aos demais momentos da história o fato de colocar o mundo como imagem. Não é simplesmente *uma* imagem do mundo entre outras (a antiga e a medieval). É a colocação do mundo *como* imagem, como representação da certeza de si do pensamento pensante. Nenhuma das outras épocas operou dessa maneira. No contexto da época que coloca o mundo como imagem, os seres humanos são constantemente provocados, desafiados. Não porque são livres para decidir assim, mas porque são admoestados para tanto, como um destino. Desse modo, todas as relações humanas são significadas na forma da empresa. A Ciência moderna, portanto, além da investigação e experimento, acumula um terceiro procedimento: a *empresa* (*Betrieb*). Isso significa que ela somente terá autoridade de ciência quando a produção estiver capacitada institucionalmente. Mas a investigação não se formaliza como empresa porque seu trabalho é realizado em institutos, mas seu trabalho é realizado em institutos porque a ciência em si, enquanto investigação, tem o caráter de empresa. Nestes processos da *empresa*, “o procedimento da ciência é circunscrito através dos seus resultados. O procedimento orienta-se cada vez mais para as possibilidades do avançar abertas por ele mesmo”. Enquanto *investigação*, *experimento* e *empresa*, a ciência moderna abre, matematicamente, os espaços que serão explorados pela técnica de máquinas. Desse modo, “O traço básico é o elemento técnico, que, pela primeira vez apareceu, em sua forma nova e própria, através da física moderna. Pela técnica moderna é descarregada a energia oculta na natureza, o que se descerra é transformado, o que se transforma é reforçado, o que se reforça é armazenado, o que se armazena é distribuído (Cf. Heidegger, 2002, p. 106-107).

eficiência e modernização; contudo, com ela também vieram novas exigências de disponibilidade constante — tanto de advogados quanto de servidores —, uma ampliação da pressão por produtividade, a sobrecarga informacional decorrente do excesso de petições, despachos automáticos e notificações diárias (a qualquer tempo) e uma maior responsabilização individual pela gestão do próprio tempo, já que o acesso remoto elimina as antigas barreiras do expediente judicial.

Esse cenário revela que o fenômeno da aceleração social redefine o modo como nos relacionamos com o mundo em todas as suas dimensões. As mudanças sociais e tecnológicas não aparecem mais como prometido pela modernidade clássica, isto é, como avanço e progresso. Essas transformações, que acontecem de forma intrageracional (e não mais intergeracionais), geram um efeito inverso: as mudanças parecem aleatórias, episódicas e sem direção. Isso é relevante porque, segundo Rosa (2022, p. 68), essa transformação traz consigo o “potencial para criar patologias sociais, isto é, desenvolvimentos disruptivos que causam sofrimento humano e/ou infelicidade”, além do potencial significativamente alienante.

Portanto, como identificado por Rosa, a tecnologia não é a causa da aceleração social, mas a resposta à “fome de tempo” da aceleração da vida, como promessa de se realizar as atividades já desenvolvidas em menor quantidade de tempo. Contudo, como também identificado por Rosa, em termos gerais, essa redução de tempo nunca significou qualidade de vida, isto é, realizar as mesmas atividades mais rápido com sobra de tempo, justamente porque os motores da aceleração social fazem com que novas tarefas e demandas surjam, dentro de um sistema que se retroalimenta e faz com que a sociedade responda a cada ganho de tempo com uma nova multiplicidade de tarefas.

Assim como ocorreu com outros avanços tecnológicos, a promessa de “ganho de tempo” no campo jurídico tende a reconfigurar o ritmo de trabalho e a relação da prática jurídica com o Direito. A institucionalização da inteligência artificial, especialmente nos tribunais, pode ser compreendida como exemplo mais recente desse regime de aceleração social denunciado por Rosa.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESAFIOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Conversar e se relacionar com robôs era um fenômeno idealizado em produções cinematográficas, típicas de um roteiro de ficção científica. Embora roteirizado e fruto de um imaginário, a utilização de máquinas faz parte da humanidade, desde os seus primórdios. O homem sempre buscou auxílio de técnicas e equipamentos que pudessem auxiliá-lo em sua

sobrevivência e perpetuação da espécie. A utilização desses instrumentais, quer estejam armazenados em fábricas e indústrias, quer em nuvens no Vale do Silício, tornou-se uma preocupação crescente da ciência à medida que o homem expandiu suas fronteiras sobre o mundo natural, provocando a aceleração do seu próprio tempo.

Atrelado à percepção denunciada por Hartmut Rosa, Byung-Chul Han aponta a existência de uma inconsciência digital, em que o Big Data e a inteligência artificial (IA) influenciam o comportamento humano a níveis elevados e abaixo da consciência: “o regime da informação se apodera das camadas pré-reflexivas, pulsionais, emotivas, do comportamento antepostas às ações conscientes. Sua psicopolítica dado-pulsional intervém em nosso comportamento, sem que fiquemos conscientes dessa intervenção” (Han, 2022, p. 23).

Se há uma alteração no modo de ser e agir humano, o Direito não escapa dessas transformações, principalmente quando não concebemos mais, em nosso sistema jurídico, atividades desprovidas do apoio de máquinas, softwares e inteligência artificial.

O agravamento desse cenário delineado para a modernidade-tardia ressoa em diversos aspectos no Direito, sobretudo com o avanço da utilização da Inteligência artificial generativa, que ganham maior destaque nos mencionados modelos de Linguagem Generativa (LLM). Como aponta Edlene Lobo e Paulo Dias de Moura Ribeiro, a “marca desse modelo generativo é interação das pessoas com algoritmos”, criando imbricações cada vez mais inseparáveis entre homem e máquina.

Dierle Nunes amparado nas lições de Hacket et al delinea a concepção técnica-jurídica do que se compreende inteligência artificial generativa (LLM):

São modelos avançados de aprendizado de máquina treinados para gerar novos dados, como texto, imagens ou áudio. 1) Isso os torna distintos de outros modelos de IA [... apenas] projetados para fazer previsões ou classificações. 2) e é uma das razões pelas quais o tamanho de seus conjuntos de dados de treinamento excede significativamente a quantidade de dados de treinamento necessária para outros modelos de IA. Os LGAIMs são, então, treinados usando várias técnicas para encontrar padrões e relacionamentos nos dados por conta própria, sem ser [explicitamente] informado sobre o que procurar. Uma vez que o modelo tenha aprendido esses padrões, ele pode gerar novos exemplos semelhantes aos dados de treinamento. 3) – e novos conteúdos misturando e reaproveitando exemplos de dados de treinamento de maneiras impressionantes, estranhas ou verdadeiramente surpreendentes. A intuição técnica por trás disso é representar dados de treinamento (por exemplo, imagens) como distribuições de probabilidade e, em seguida, misturar distribuições de diferentes tipos de dados (por exemplo, pinturas Van Gogh e Rembrandt) para criar uma nova saída. Modelos de linguagem grandes, como GPT-3, são adicionados para permitir a geração de saída com base na entrada de texto humano (prompts, como: “escreva um ensaio sobre empreendedores de sucesso”). No entanto, como a saída é baseada em dados de treinamento frequentemente encontrados abertamente na Internet, o conteúdo gerado pelo LGAIM pode refletir vieses e preconceitos da sociedade e não for devidamente tratado (Nunes, 2024, p. 389-410).

Os chatbots, exemplos dessa IA Generativa, como é o caso do famoso “ChatGPT”, traduzem essa capacidade criativa de gerar textos, imagens, gráficos, mas escondem problemas graves e não auditáveis, sobretudo para temas sensíveis e de alto risco. Tanto é assim que a própria Open IA, detentora do ChatGPT, não recomenda a utilização do chatbot para assuntos sérios ante a possibilidade de “alucinações da máquina”. Diante da elevada quantidade de dados que possui contato, o chatbot gera invenções de respostas, percepção equivocada da realidade, julgamentos ou leis inexistentes no sistema judiciário brasileiro.

Fato é que antes da existência da IA Generativa, o desenvolvimento de robôs, no âmbito jurídico, era focado em tarefas mais burocráticas, como triagem, separação e coletas de dados e peças processuais, como foi a concepção das IAs Victor, do Supremo Tribunal Federal; Sinapses, do TJRO; o Radar, do TJMG. Até então, o uso de IA era adstrito a uma função que facilmente substituiria a atuação de um servidor público, lotado em um Tribunal, sem implicar em conteúdo decisório. Em outras palavras, a IA não sugeriria ou tomaria decisão em nome de um magistrado, reduzindo-se a mero ferramental de suporte em coleta e tratamento de dados.

Com os chatbots, o problema toma uma dimensão diferente, já que seria factível “treinar” o robô para ser um magistrado, induzindo decisões que podem mudar até mesmo o rumo da nação brasileira.

Ao lado do fenômeno da aceleração, ainda não se pode olvidar que a lógica processual proeminente no sistema judiciário brasileiro é pautada em uma onda neoliberal traduzida em eficiência quantitativa, de números. Em um contexto de estado neoliberal, a tarefa do sistema judicial é: “garantir certeza e previsibilidade das relações jurídicas, clarificar e proteger os direitos de propriedade, exigir o cumprimento das obrigações contratuais”, em um menor tempo possível (Santos, 2011, p. 19) e esta tarefa se torna mais fácil de ser cumprida com uso de uma IA Generativa, ainda mais a considerando como um atalho ou uma muleta aos magistrados, advogados, membros do Ministério Públicos, defensores públicos e todos aqueles que operam o sistema jurídico.

Nessa ordem de ideias, o uso de inteligência artificial gera atalhos cognitivos ao humano, como aduzem Alexandre Rosa e Daniel Arruda Boeing (2020, p. 82): “tais atalhos ou heurísticas configuram mecanismos de decisão pré-pronta e servem não somente para reduzir suas cargas de trabalho mental, mas também para gerar sensações de coerência e conforto cognitivo”.

Entretanto, esse conforto cognitivo gerado pelas IAs esconde perigos. Primeiro, porque o algoritmo é concebido, inicialmente, por um ser humano, que pode estar enviesado e

propenso a erros em seu julgamento, gerando o fenômeno dos vieses algoritmos⁸ ou até mesmo lançando mão de julgados ou leis inexistentes no ordenamento a fim de satisfazer o pedido do usuário. Segundo, porque há ausência de legitimidade dos padrões decisórios oriundos de robôs, por não contarem com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e da Defensoria Pública⁹. Terceiro, porque a coleta massiva de dados que alimentam as IAs viola a privacidade e autonomia individual, mormente quando não regulamentadas, propiciando que informações e dados sensíveis dos jurisdicionados e do próprio Judiciário Brasileiro estejam nas mãos de outros Estados e da indústria corporativa, detentora destas nuvens (Lobo, Ribeiro, 2025, p. 93).

Além disso, esse conforto cognitivo acaba delegando à máquina tarefas interpretativas que evidenciam o paradoxo da aceleração social: na tentativa de ganhar tempo, elimina-se o tempo de reflexão e transfere à IA o papel de decidir o caso. Os elevados números de processos, audiências e julgamentos, pressionam juristas por cada vez mais produtividade, transformando o trabalho jurídico em supervisão de decisões/peças automatizadas.

Em certa medida, a Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, prevê algumas potenciais soluções aos desafios lançados para o uso da Inteligência Artificial, em especial a Generativa, com a possibilidade de participação da OAB, Ministério Público e Defensoria Pública na elaboração de avaliação de impacto algorítmico de sistemas desenvolvidos ou adquiridos pelos Tribunais (art. 14) e ainda compondo o Comitê Nacional de Inteligência Artificial do Judiciário, como forma de impor o dever de supervisão humana (art. 15); disciplina de princípios e objetivos que privilegiem os direitos fundamentais e o combate ao racismo algorítmico (arts. 3 e 4); definição de hipóteses de categorização de riscos (art. 11); e até mesmo precaução ao uso e contratação de modelos de linguagem de larga escala (LLM), como é o caso do Chatgpt, constituindo ainda dever dos tribunais contratantes, por meio de suas escolas, oferecer treinamento aos usuários internos de LLMs (arts. 19 e seguintes).

⁸ Dierle Nunes e Ana Luiza Marques (2018, p. 426) definem os vieses algorítmicos; “quando as máquinas se comportam de modos que refletem os valores humanos implícitos envolvidos na programação. Salienta-se que o fato de os algoritmos serem constituídos por informações selecionadas, por si só, não se constitui em um problema. Contudo, trata-se de um dado normalmente ignorado e que, quando aliado à falta de transparência dos algoritmos, bem como sua possibilidade de crescimento exponencial, pode constituir um mecanismo perigoso de segregação ou erro, amparado pela pretensa imparcialidade da matemática.

⁹ Patrícia Sekhon, Aurélio Viana, e Lorena Sousa (2020, p. 56) apontam para o déficit de acurácia e legitimidade de decisões tomadas por robôs no âmbito judiciário, ante a inexistência de diálogo com outros partícipes do sistema processual: “Até porque, o Judiciário tem propósitos muito distintos dos litigantes, que podem ser resumidos na máxima busca por eficiência e diminuição do estoque de casos. Por isso mesmo, uma ferramenta de Inteligência Artificial pode ser ótima para o Judiciário e ao mesmo tempo péssima para o jurisdicionado, por exemplo, se a tecnologia for treinada para potencialização da jurisprudência defensiva”.

Não há como negar que a Resolução nº 615/2025 do CNJ representa um avanço ao promover a defesa dos direitos fundamentais bem como criar balizas institucionais ao uso da inteligência artificial, para impedir, sobretudo, o uso de IAs com caráter racista e segregador (vieses discriminatórios). Contudo, não podemos considerar que a Resolução será a panaceia para todos os problemas e desafios do uso da IA no Judiciário brasileiro, já que o mero comando normativo infralegal não tem força cogente e pode camuflar ainda mais a ordem neoliberal jurisdicional, de análise de mero cálculo de custo-benefício, em que direitos e garantias fundamentais possam ser minimizadas em prol da eficiência.

Ao buscar eficiência, o sistema jurídico reproduz a lógica moderna de responder a cada ganho de tempo com novas demandas, reduzindo o espaço temporal para a interpretação e reflexão argumentativa que o fenômeno jurídico (e a própria existência humana) exige. Direito é linguagem e decisão judicial não é mero cálculo de custo-benefício ou aplicação de algoritmo. Essa preocupação nos leva às questões centrais: quais transformações a inteligência provocará no exercício Judicial? Teremos juízes-robôs que decidirão os casos? E qual será a função dos juízes *humanos*: revisar o decidido pelo juiz-robô? Aos juízes-robôs os casos fáceis e aos juízes *humanos* os casos difíceis?¹⁰

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário futebolístico no Brasil, com a introdução do árbitro de vídeo (VAR), oferece uma metáfora ilustrativa do que ocorre com o Direito e o uso de tecnologias como inteligência artificial. Se o lance for solucionável com o uso da tecnologia, como um impedimento em que o sistema consegue identificar qual jogador está à frente, então a equipe do VAR pode corrigir a decisão do árbitro de campo; se o lance envolver complexidade e não haver um erro claro por parte do árbitro de campo, então o VAR não pode sugerir revisão para não interferir na interpretação do árbitro. São os chamados lances *interpretativos* que promovem uma espécie de cisão entre casos que a tecnologia dispensa a interpretação do árbitro e casos que, dada a falta de clareza, dependem da interpretação do árbitro. Essa metáfora revela a crença de que existem esferas da experiência humana dispensáveis à interpretação, justamente o que acontece com a delegação da atividade jurídica às máquinas.

¹⁰ Lenio Streck e Luã Jung (2024) apresentam uma reflexão crítica sobre a delegação dos “casos fáceis” aos juízes-robôs. Os autores afirmam que essa perspectiva se aproxima do realismo jurídico e reduz o papel da doutrina jurídica.

No entanto, a interpretação (seja do árbitro ou do jurista) não é uma ferramenta que fica à disposição do intérprete; não escolhemos quando vamos compreender e interpretar. Trata-se de um existencial que nos acontece além do nosso querer e fazer (Gadamer, 2015, p.14). É por isso que, na prática jurídica (e do futebol ou qualquer outra experiência humana), não há casos sem interpretação, da mesma forma que, sendo um existencial, a interpretação não se realiza por meio de um procedimento técnico que possa ser terceirizado a uma máquina.

Ao contrário: ela se realiza pelo “processo” humano da pré-compreensão que antecipa nosso poder ser. Um magma de significados, inseparável da historicidade, que possibilita a atribuição de sentido. É aqui que reside a impossibilidade de a inteligência artificial substituir o jurista: o processo interpretativo exige mais que a capacidade de processar dados em larga escala. De fato, a IA pode contribuir na identificação de padrões e replicar linguagens, além de auxiliar em determinadas atividades. Ela não pode, contudo, participar da experiência histórica e do acontecimento compreensivo, de onde advém a responsabilidade política pelas decisões e, conseqüentemente, o dever de fundamentação e a legitimidade delas.

A institucionalização da IA com essa finalidade de, aos poucos, realizar atividades típicas do intérprete jurídico, com atalhos cognitivos e a promessa de resoluções instantâneas, aprofunda o risco de aceleração e simplificação denunciado por Rosa. Vale lembrar que a aceleração social transforma as estruturas sociais e afeta nossa relação com o mundo (*ser-no-mundo*).

O fenômeno jurídico fica aprisionado à mera produtividade e eficiência quantitativa. Em outras palavras: o jurista terceiriza uma atividade humana (existencial) e transfere seu próprio ofício. Isso, por si só, ignora a existência da responsabilidade política que o Direito, enquanto prática social e política, exige das decisões judiciais que concedem ou neguem direitos e afetam diretamente a vida das pessoas.

REFERÊNCIAS

BERMAN, Marshall. **Tudo que é Sólido Desmancha no Ar**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. Edição do Kindle.

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Moraes. **Ensinando um robô a julgar: pragmática, discricionariedade, heurísticas e vieses no uso do aprendizado da máquina no judiciário**. Florianópolis: Emais Academia, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números: Judiciário reduziu acervo e alcançou produtividade histórica em 2024**. 23 set. 2025. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-judiciario-reduziu-acervo-e-alcancou-produtividade-historica-em-2024/>. Acesso em: 11 out. 2025.

ESTADO DE MINAS. **Estudos mostram que trabalho remoto pode levar à exaustão**. Saúde e Bem Viver, 22 jul. 2022. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/saude-e-bem-viver/2022/07/22/interna_bem_viver,1382001/estudos-mostram-que-trabalho-remoto-pode-levar-a-exaustao.shtml. Acesso em: 11 out. 2025.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HEIDEGGER, Martin. O tempo da imagem do mundo. In: _____. **Caminhos da floresta**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

KOSMYNA, Nataliya *et al.* Your brain on ChatGPT: accumulation of cognitive debt when using an AI assistant for essay writing task. *arXiv preprint*, arXiv:2506.08872, v. 4, 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2506.08872>. Acesso em: 11 out. 2025.

LOBO, Edilene; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. Ameaça ambiental e o futuro na era digital. In: LOBO, Edilene; MESSIAS, Jorge; ANDRADE, Durval Ângelo; RIBEIRO, Paulo Dias de Moura (coord.). **Encruzilhadas: tecno-oligarquias, democracia e ameaça ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2025. P. 81-122.

MIGALHAS. Leis e jurisprudência inventadas: advogado é multado por uso de IA. **Migalhas**, São Paulo, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/433822/leis-e-jurisprudencia-inventadas-advogado-e-multado-por-uso-de-ia>. Acesso em: 12 out. 2025.

NUNES, Dierle. **IA, Tecnologias e Devido Processo: por uma justiça 5.0 centrada nas pessoas mediante uma abordagem data-driven**. Revista de Processo. Vol. 356/2024. p. 389-410.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, v. 285, p. 421-447, 2018.

ROSA, Hartmut. **Alienação e Aceleração: Por uma teoria crítica da temporalidade tardo-moderna**. Tradução Fábio Roberto Lucas. Petrópolis: Vozes, 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SEKHON, Patrícia; VIANA, Aurélio; SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. Como treinar um juiz-robô: algumas problematizações. In: ELIEZER, Cristina; SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho; NUNES, Vitor Ferreira. **Direito, Tecnologia e Sociedade**. Santo Angelo: Metrics, 2020.

STRECK, Lenio Luiz; JUNG, Luã. Hermenêutica e Inteligência Artificial: Por uma Alternativa Paradigmática ao Imaginário Técnico-Jurídico. **Direito Público**, [S. l.], v. 21, n. 110, 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i110.7689. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7689>. Acesso em: 12 out. 2025.

Submetido em 13.10.2025

Aceito em 16.10.2025